

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 181-80.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA - RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – VEREADOR – RRC - CANDIDATO – AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrentes: JORGE FERNANDO DE LIMA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

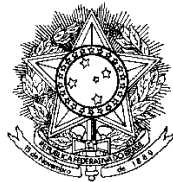
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. A ausência de juntada tempestiva de documentos constitui óbice ao registro pretendido. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JORGE FERNANDO DE LIMA em face da sentença (fl. 20) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação tempestiva de documentos obrigatórios – comprovante de escolaridade.

Em suas razões recursais (fls. 22-24), o recorrente sustenta que fez uma declaração de próprio punho, com firma reconhecida em cartório (fl. 9), a fim de comprovar ser alfabetizado, conforme orientação do Cartório Eleitoral, entendendo que havia suprido a exigência. Diz que não foi intimado para regularizar a pendência a pede seja realizada perícia no documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 17/09/2016, (fl. 21), e o recurso foi interposto em 20/09/2016 (fl. 22), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

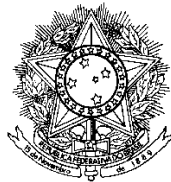
II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrente JORGE FERNANDO DE LIMA, ante a não apresentação tempestiva de documento obrigatório, qual seja, o comprovante de escolaridade.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não restaram preenchidas todas as condições de elegibilidade, tendo em vista que não foi apresentado comprovante de escolaridade e que a declaração juntada, supostamente feita a partir do punho do candidato, deveria ter sido escrita na presença de servidor do juízo, para valer como prova da alfabetização. Não foi observado, portanto, o art. 27, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.455/2015:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

IV - **comprovante de escolaridade**; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

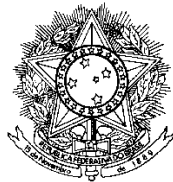
Art. 37. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

No caso em exame, o pretense candidato recorrente foi intimado para sanar a ausência do comprovante (fls. 12-13) e não trouxe documento hábil para demonstrar sua escolaridade no tempo devido (fl. 14).

Em se tratando de documento obrigatório não apresentado pela parte, apesar de intimada a fazê-lo, o indeferimento do registro é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de perícia, não há de ser deferido, tendo em vista que já transcorreu o momento oportuno para a prova das condições de elegibilidade. Tendo sido facultada ao interessado a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de intimação da fl 12, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a produção de provas na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de JORGE FERNANDO DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de JORGE FERNANDO DE LIMA.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\t1plo78914gugjd5re174072759430541107160925230043.odt